



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024677-92.2022.8.26.0071

Registro: 2025.0000419908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1024677-92.2022.8.26.0071**, da Comarca de **Bauru**, em que é **apelante DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, é **apelado NEW WAY SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI - ME**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024677-92.2022.8.26.0071

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1024677-92.2022.8.26.0071**
Apelante: **Dz Empreendimentos Imobiliários Ltda**
Apelado: **New Way Soluções Digitais Eireli - Me**
Comarca: **Bauru**
Juiz: **Dr. José Renato da Silva Ribeiro**

Voto nº 17009

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Sentença que extinguiu o processo executivo em função do acolhimento dos embargos à execução opostos pela empresa executada - Executada que reclama a fixação de honorários advocatícios - Descabimento - Hipótese em que a extinção do processo ocorreu em virtude da atuação do patrono da executada nos autos dos embargos à execução, processo no qual já houve arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais - Hipótese em que não se admite a cumulação de verbas honorárias - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Acolhimento dos embargos de declaração pelo D. juízo de primeiro grau para retificação da sentença de extinção que originalmente fixou os referidos honorários que não caracteriza nulidade - Erro material evidenciado - Manutenção da r. sentença recorrida que se impõe - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 329, declarada à fls. 369/370, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 5ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Dr. José Renato da Silva Ribeiro, que julgou extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que NEW WAY SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI ME promove contra DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, “(...) com fundamento no artigo 924,

III, do CPC.” (329), em função do acolhimento dos embargos à execução por esta inversamente opostos (processo nº 1027411-16.2022.8.26.0071).

Apelou a executada, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que, em síntese, fossem arbitrados honorários sucumbenciais em favor do seu advogado, asseverando da sucumbência caracterizada também nos presentes autos e impugnando, nesse sentido, a decisão de fls. 369/370, que acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente e declarou a sentença para afastar os mesmos honorários advocatícios que inicialmente haviam sido fixados (fls. 379/396, acompanhadas dos documentos de fls. 397/398).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado pela executada à fls. 426/432.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

E tal se dá, porquanto, em que pese a juridicidade das alegações postas pela apelante em seu recurso, na esteira do quanto categoricamente reconhecido pelo D. juízo sentenciante, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrente do acolhimento dos embargos à execução por ele opostos impede novo arbitramento na execução.

Nessa esteira, observe-se que a extinção do presente feito executivo não decorreu da atuação do advogado da executada nos presentes autos, mas pelo quanto decidido nos aludidos embargos à execução, em função dos quais já houve remuneração.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Procedência. Extinção da execução. Honorários advocatícios. Impossibilidade de cumulação de duas verbas honorárias. Ausência de atuação do

patrono nos autos da execução. Sucumbência única, prevalecendo o arbitramento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, em que se esgotou a defesa do executado. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1013876-89.2023.8.26.0554, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2024, TJSP)

E ainda:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Extinção da execução em virtude da procedência dos embargos do devedor – Decisão agravada que determinou o arquivamento do feito, considerando que os embargos à execução julgados procedentes, por si só, já conduziram à extinção da execução, impondo, inclusive, a condenação da exequente/embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios – Insurgência do advogado dos devedores – Alegação de que se trata de ações autônomas, admitindo-se a cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento – Hipótese não abrangida pela previsão legal do artigo 827, § 2º, do Código de Processo Civil – Inadmissível a dupla condenação na verba honorária nos embargos julgados procedentes e na execução extinta – Sucumbência única, prevalecendo o arbitramento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à execução, em que se esgotou a defesa do executado – Execução extinta quando do acolhimento dos embargos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2020346-40.2020.8.26.0000, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2020, TJSP)

Noutro ponto, anote-se que descabida também a tese da empresa apelante de que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela apelada à fls. 345/350 importaria nulidade do julgado, ao passo que devidamente esclarecido pelo D. juízo *a quo*, em sua r. decisão de fls. 369/370, a falta de observância dos honorários que já haviam sido estipulados em sede de embargos à execução quando da nova fixação na sentença que extinguiu a execução (fls. 329), evidente erro material cuja retificação, malgrado tenha acarretado efeitos modificativos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024677-92.2022.8.26.0071

era medida que se impunha, nos termos do inciso III, do Art. 1.022, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela executada, mantendo na íntegra a r. sentença objetada.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator